



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 135, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 71, de 2024, que Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica da Bahia.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Jaques Wagner

RELATOR ADHOC: Senador Otto Alencar

10 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL
Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 71, de 2024, da Presidência da República (nº 1.582, de 4 de dezembro de 2024, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica da Bahia.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Mensagem do Senado Federal nº 71, de 2024 (nº 1.582, de 4 de dezembro de 2024, na origem), da Presidência da República, com solicitação do Governo do Estado da Bahia para que seja autorizada operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil.

Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica da Bahia. A operação resultará em um valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de principal.



O Programa em questão foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o Mutuário cumpre os requisitos legais. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “A” quanto à capacidade de pagamento.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que sejam verificadas algumas condições que serão explicitadas posteriormente na próxima seção deste Parecer.

A operação de crédito em questão foi inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), mantido pelo Banco Central do Brasil, sob o código TB153695.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52. Essas competências estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema.

No Parecer SEI nº 4037/2024/MF, de 21 de novembro de 2024, elaborado pela STN, consta a análise daquela Secretaria em relação aos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. O Parecer mostra que o Estado da Bahia cumpre as

exigências previstas nas RSF nºs 40 e 43, ambas de 2001, assim como os requisitos legais necessários para a obtenção da garantia da União. Adicionalmente, a STN concluiu que o Estado da Bahia cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

Nos termos do § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, estão dispensadas da análise de custo efetivo máximo aceitável as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer SEI nº 4195/2024/MF, de 29 de novembro de 2024, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

De acordo com o Anexo Único, constante dos autos, o objetivo do Projeto consiste em melhorar a renda, a segurança alimentar e nutricional, o acesso a serviços básicos e a adaptação às mudanças climáticas da população rural e proteger a base de recursos naturais da região. Os objetivos específicos são: (i) aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, com ênfase em tecnologias de adaptação às mudanças climáticas, priorizando mulheres, jovens e povos originários e comunidades tradicionais; (ii) melhorar a integração dos produtores nas cadeias de valor, priorizando mulheres, jovens e povos originários e comunidades tradicionais; (iii) melhorar as condições ambientais das famílias rurais e seu entorno; e (iv) melhorar o acesso à água potável e ao saneamento básico das comunidades rurais.

A assinatura dos instrumentos contratuais, contudo, deverá ser precedida das seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (b) verificação do cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais,

incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, concluímos não haver motivos, do ponto de vista legal, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

Após o exposto, apresentamos **voto favorável** à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 71, de 2024, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica da Bahia.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica da Bahia.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado da Bahia;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;



fi2024-13316

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2364518721>

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação: US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: US\$ 27.100.000,00 (vinte e sete milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo de carência: até 84 (oitenta e quatro) meses;

VII – prazo de amortização: 198 (cento e noventa e oito) meses;

VIII – prazo total: até 282 (duzentos e oitenta e dois) meses;

IX – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 890.706,01 (oitocentos e noventa mil, setecentos e seis dólares, e um centavo de dólar dos Estados Unidos da América), em 2024, US\$ 17.603.007,81 (dezessete milhões, seiscentos e três mil e sete dólares, e oitenta e um centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2025, US\$ 26.148.338,81 (vinte e seis milhões, cento e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e oito dólares, e oitenta e um centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2026, US\$ 21.874.292,81 (vinte e um milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois dólares, e oitenta e um centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2027, e US\$ 20.579.231,81 (vinte milhões, quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e um dólares, e oitenta e um centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2028 e US\$ 12.904.422,75 (doze milhões, novecentos e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois dólares, e setenta e cinco centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2029;

X – aportes estimados de contrapartida: US\$ 692.514,63 (seiscentos e noventa e dois mil, quinhentos e quatorze dólares, e sessenta e três centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2024, US\$ 8.802.552,89 (oito milhões, oitocentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois dólares, e oitenta e nove centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2025, US\$ 8.802.552,89 (oito milhões, oitocentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois dólares, e oitenta e nove centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2026, US\$ 4.401.189,87 (quatro milhões, quatrocentos e um mil, cento e oitenta e nove dólares, e oitenta e sete centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2027, e US\$ 4.401.189,72 (quatro milhões, quatrocentos e um mil, cento e oitenta e nove dólares, e setenta e dois centavos de dólar dos Estados Unidos da América), em 2028;

XI – taxa de juros: Taxa SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de margem e *spread* divulgados periodicamente pelo BID;

XII – atualização monetária: variação cambial;

XIII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIV – sistema de amortizações: constante;

XV – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XVI – despesas de inspeção e vigilância: até 1% (um por cento) do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que tratam o art. 21, VI, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e o art. 10, § 4º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado da Bahia e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição



das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias próprias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **VANDERLAN CARDOSO**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



fi2024-13316

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2364518721>



Relatório de Registro de Presença

66ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. DR. HIRAN	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA



DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 71/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

10 de dezembro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2364518721>